



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 16707.006772/2009-84  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-005.997 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de janeiro de 2020  
**Recorrente** TRYGVE KRISTIANSEN  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. TRATADOS INTERNACIONAIS. DUPLA TRIBUTAÇÃO. BRASIL. NORUEGA.

O acordo entre Brasil e Noruega estabelece que a eliminação da dupla tributação se dá pela compensação, no país de destino, do tributo pago sobre os mesmos rendimentos na origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## **Relatório**

O presente processo trata de recurso voluntário em face de Acórdão 11-35.279, exarado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE, 319/333, que analisou a impugnação apresentada contra Auto de Infração, referente a Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

O Relatório a ser submetido aos membros deste Colegiado de 2ª Instância considera os termos integrais do Relatório da Decisão recorrida, o qual não constará do presente Acórdão em razão de tratar de tema submetido a segredo de justiça (fl. 33).

Debruçados sobre os termos da impugnação, acordaram os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por unanimidade de votos, em julgá-la improcedente, mantendo na integralidade o crédito tributário lançado.

Ciente do Acórdão da DRJ, em 13 de fevereiro de 2012, AR de fl. 353, ainda inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário de fl. 342/347 no qual reiterou, apenas em parte, as razões de defesa já expressas na impugnação, as quais as quais serão detalhadas no curso do voto a seguir.

É o relatório necessário.

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Após um breve histórico da celeuma administrativa, a defesa ressalta que a ação fiscal pecou por não considerar o pagamento de todos os impostos devidos referentes a todos os valores enviados ao Brasil, no país de origem, passando a demonstrar suas inquietações em relação ao lançamento.

Fica a ressalva de que a análise do presente processo ocorrerá em sessão de acesso restrito às partes, em razão do que dispõe o documento de fl. 33.

**Transferência legal de recursos. Via Banco Central. Valores declarados ao fisco norueguês. Impostos pagos na Noruega. Impossibilidade de bitributação. Tratado internacional.**

Afirma a defesa que todos os valores por ela utilizados tiveram origem lícita, com o recolhimento de todos os impostos no país de origem e com movimentações sempre pela via bancária, sob a vigilância do Banco Central, apontando provas de tal alegação

Alega que juntou declarações de renda prestadas ao fisco da Noruega, que comprovariam que os valores foram enviados ao Brasil já tiveram o pagamento de impostos na origem. Ademais, evidenciariam sua regularidade junto à administração tributária norueguesa.

Informa que está inserto nos autos relatório de auditoria que demonstra a inexistência de irregularidade no pagamento de impostos e taxas por parte da empresa Skipakrok.

Aduz, quanto a valores relativos a venda de imóveis, que tiveram seus impostos incidentes sobre o lucro imobiliário pagos na Noruega.

Sustenta que a bitributação é vedada na relações Brasil/Noruega, conforme determina o Decreto 86.710/81 e que eventuais necessidades de informações complementares com o exterior deveriam ser obtidas no seio da cooperação internacional.

Inicialmente, vale ressaltar que o Imposto sobre a Renda incide sobre a disponibilidade econômica ou jurídica de rendas e proventos de qualquer natureza, sendo consagrado no Direito Tributário o Princípio *pecunia non olet*, segundo o qual, para o Fisco, o dinheiro não tem cheiro, pouco importando, para a exigência fiscal, a licitude ou ilicitude praticada pelo contribuinte para alcançar a disponibilidade a ensejar a incidência da regra tributária.

Assim, após sintetizadas as razões recursais, constata-se que a insurgência do contribuinte autuado está limitada à questão da bitributação.

Sobre o tema, assim se manifestou a decisão recorrida:

(...)

33 A forma de tributação dos rendimentos recebidos de fontes no exterior por residente no Brasil está prevista no art. 6º da lei nº 9.250/1996, enquanto a compensação do imposto pago no exterior sobre tais rendimentos é regulada pelo art. 5º da Lei nº 4.862/1965, ambos a seguir transcritos

*LEI Nº 9.250/1996(...)*

*Art 6º Os rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior, sujeitos a tributação no Brasil, bem como o imposto pago no exterior, serão convertidos em Reais mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do recebimento do rendimento. (...)*

*LEI Nº 4.862. DE 29 DE NOVEMBRO DE 1965(.)*

*Art 5º As pessoas físicas, residentes ou domiciliadas no território nacional, que declarem rendimentos provenientes de fontes situadas no estrangeiro, poderão deduzir do imposto progressivo, calculado de acordo com o art 1º importância em cruzeiros equivalente ao imposto de renda cobrado pela nação de origem daqueles rendimentos, desde que haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil. (...)*

34. Em suma, ao sujeitar à tributação os rendimentos auferidos no exterior, pelo contribuinte, a autoridade lançadora nada mais fez que atuar conforme a lei, efetuando o lançamento, de ofício, do imposto correspondente ao rendimento omitido pelo impugnante.

35 Isso porque a alegação do contribuinte de que não cabe a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos originados, depositados e movimentados no exterior não encontra amparo legal. Como previsto nos dispositivos legais acima mencionados, para a pessoa física residente no País, independentemente de sua nacionalidade ou da nacionalidade da fonte pagadora, deve ser oferecida a tributação a universalidade dos rendimentos auferidos no período Assim é. ademais, em atendimento ao Princípio da Universalidade de Renda, previsto no inciso I do § 2º do art 153. da Constituição Federal.

36 Ressalte-se, ainda, que a legislação, para evitar a dupla tributação internacional, instituiu a compensação de impostos para os países com os quais o Brasil mantenha acordos de tributação Nestes casos, o contribuinte, se já tiver sido tributado no exterior, poderá compensar este valor já pago com o devido pela legislação brasileira, desde que presentes os requisitos e no limite previsto em lei

36 I - Nesse sentido foi firmado o acordo internacional entre o Brasil e a Noruega, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 50/1981, conforme abaixo parcialmente transcrito

*Decreto legislativo nº 50, de 5 de dezembro ar 1981.*

*Art 1º É aprovado o texto da Convenção destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e o Capital, concluída entre o Governo da República Federativa do Brasil e o governo do Reino da Noruega, em Brasília. a 21 de agosto de 1980.*

36.2 - No que tange ao pleito da defesa de ser considerado, para fins de tributação o disposto no Decreto nº 86.710/1998, deve-se esclarecer que referido Decreto foi editado em razão do supracitado Decreto Legislativo nº 50/1981 e prevê,

em seu art. 24, a tributação no Brasil dos rendimentos auferidos de fonte situada no exterior, possibilitando a compensação do imposto relido no país estrangeiro, conforme abaixo se reproduz, exatamente da forma como previsto na legislação interna que trata da matéria e já anteriormente transcrita

*Decreto n.º 86.710/1988 (...)*

**ARTIGO 24**

*Métodos para eliminar a Dupla tributação*

*I Quando um residente do Brasil receber rendimentos que, de acordo com as disposições da presente Contração, sejam tributáveis na Noruega, o Brasil permitirá que seja deduzido do Imposto que cobrar sobre os rendimentos dessa pessoa um montante igual ao imposto sobre a renda pago na Noruega*

*Todavia, o montante deduzido não poderá exceder à fração do imposto sobre a renda calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos tributáveis na Noruega*

As considerações da decisão recorrida acima colacionadas se apresentam claras e inequívocas. Como se viu, pelos exatos termos do Decreto 86.710/1988, no caso do Acordo firmado entre Brasil e Noruega, a eliminação da dupla tributação se dá pela compensação, no país de destino, do tributo pago sobre os mesmos rendimentos na origem.

No caso sob apreço, o contribuinte juntou aos autos informações de que recebera valores, mediante transferência de créditos da empresa norueguesa Skipakrok, da qual era sócio, oriundos de empréstimos concedido a pessoa jurídica brasileira, como parte de seu lucro relativo à liquidação da empresa norueguesa, tudo conforme documento de fl. 301/302.

O citado documento atesta, ainda, que tanto o empréstimo quando os dividendos devidos pela liquidação da empresa Skipakrok foram informados ao fisco da Noruega no ano de 2004.

Não obstante, o fato de que os valores recebidos tenham sido tributados na origem não afasta sua natureza tributária, tampouco a necessidade de informação para o Fisco brasileiro. Contudo, não houve tal informação na declaração e rendimentos do recorrente e, ainda, não foi juntado aos autos detalhes de eventuais valores pagos na origem que pudessem permitir, se fosse o caso, a dedução dos valores devidos e exigidos no presente processo.

Neste sentido, ressalte-se que apenas parte do lançamento foi questionada pela defesa, conforme muito bem pontuado na decisão recorrida.

Assim, não há nada a prover.

**Conclusão:**

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim nas razões e fundamentos legais que integram do presente, voto por negar provimento ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo

Fl. 5 do Acórdão n.º 2201-005.997 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 16707.006772/2009-84